

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0010897-26.2018.8.17.2001**

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS, BRUNO SA CARNEIRO LEAO

REU: QUICKSITE BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA, BRUNO ARACATY PAPALEO ROCHA DE LIMA,
GUSTAVO MOREIRA MAIA, PAULO JOSE MULLER PANDOLFI

SENTENÇA

Processo nº 0010897-26.2018.8.17.2001

Vistos etc.

1. Relatório.

Trata-se de ação de rito comum de cobrança e indenização por danos e danos materiais e morais promovida por TIAGO DOS SANTOS e BRUNO SÁ CARNEIRO LEÃO em face de QUICKSITE BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., BRUNO ARACATY PAPALEO ROCHA DE LIMA, GUSTAVO MOREIRA MAIA e PAULO JOSÉ MULLER PANDOLFI, todos qualificados na inicial.

O feito tem por objeto pedido de apuração de haveres, em razão da exclusão dos autores da sociedade ré com consequente pagamento de indenização por dano material pertinente o lucro cessante e dano moral.

Aduziram em síntese que atuaram efetivamente em vários projetos da sociedade, inclusive da elaboração do aplicativo COLAB, produto cujos lucros previstos seriam muito elevados, entretanto foram excluídos do quadro societário respectivo sem a remuneração a que teriam direito.



Juntaram documentos ids 29480243 a 29481482.

O juízo determinou a emenda à inicial o que foi atendido pela parte autora que juntou os documentos ids 31259184 a 31432362.

Despachada a inicial, citadas as demandadas, estas apresentaram contestação.

Os réus Gustavo e Paulo arguíram em sede de preliminar que falta a parte autora interesse de agir, haja vista que eles se retiraram da sociedade de forma voluntária, dando quitação total do que lhes era devido, pelo que concluem que ato afasta o interesse no manejo da presente demanda e, por consequência, uma das condições da ação. Requereram o acolhimento da preliminar a e extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mérito requereram a improcedência do pedido inaugural (id 41804721). Juntaram documentos ids 41804726.

O réu Bruno Aracaty em contestação id 41859257, levantou a mesma preliminar. Requereu seu acolhimento. No mérito, pediu a improcedência do pleito inicial. Juntou documentos id 41859421 a 41861418.

Em petição id 48219210, a parte autora se manifestou aduzindo sobre a possibilidade do reconhecimento de nulidade do contrato no qual manifestou o intento de retirada da sociedade, dando aos sócios remanescente quitação total das obrigações respectivas. Reiterou o pedido inicial.

Em petição id 69526874, os autores fizeram referência à elaboração do produto denominado COLAB, cuja produção haveria se dado com a participação desses.

Requereram a produção da prova pericial e a juntada de novos documentos ids 69885814 a 69888374.

A ré Quicksite Brasil também contestou o pedido, petição id 70353754.

Preliminarmente tratou da impossibilidade de inovação do pleito inicial sem anuência dos réus, conforme artigo 329 do CPC, asseverando que o articulado em réplica pelos autores, acerca do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico que dá base ao pleito inicial, qual seja,



alteração contratual em que os demandantes se retiraram da sociedade ré; que na hipótese de acolhimento do aditamento, o pedido de reconhecimento de nulidade do negócio estaria atingido pela decadência nos termos do artigo 178, II do CC; que falta aos autores interesse de agir, ventilando mesmos argumentos que os demais réus.

Requeru o acolhimento da preliminar. No mérito pediu pela improcedência dos requerimentos iniciais.

Juntou documentos id 70361270.

Em réplica id 72776034, a parte autora aduziu que o aditamento do pedido inicial é válido, pois a parte demandada dispôs de oportunidade para se manifestar; sobre a falta de interesse asseveraram que se retiraram da sociedade formalmente com base em fato doloso perpetrado pela parte demandada; que o prazo decadencial que trata o artigo 178 não se aplica ao caso em debate, pois a hipótese aqui não é de ação anulatória, mais de ação para apuração de haveres; que existe interesse de agir considerando que sua saída da sociedade se deu com base ato doloso dos réus. Reiterou o pedido inicial.

Intimados os réus para se manifestarem sobre os documentos novos apresentados pela parte autora, os demandados responderam à determinação. Sobre os documentos alegaram que não tem serventia para realização de perícia contábil. Impugnaram todos os documentos.

Em despacho saneador de id 77883433, foram indeferidas as preliminares arguidas na contestação e o aditamento da inicial e deferida a prova técnica contábil de apuração de haveres, no entanto, acolhendo embargos de declaração, o juízo dispensou a prova pericial, conforme decisão de id 83008867, a qual foi objeto de agravo de instrumento no qual o relator indeferiu o pedido liminar de efeito suspensivo (id 112018803).

Vindo-me os autos conclusos.

É o que parece relevante relatar.

Decido.

2 – Fundamentação.

O processo encontra-se pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, assim, nos moldes do art. 355, I do CPC, passo a proferir sentença.



Não havendo mais preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito.

De início, devo dizer que a controvérsia resume-se em definir se é cabível apuração de haveres de empresa em que os autores foram sócios e se fazem jus ao recebimento de pro labore, danos materiais, morais e lucros cessantes.

Com efeito, analisando as provas dos autos, tenho que não assiste razão aos demandantes, eis que não comprovaram que houve dolo, erro, coação ou qualquer outro vício que tornasse nulo o documento de id 31259288, o qual dispõe sobre a alteração contratual e saída dos autores da empresa, bem como a venda das cotas pela quantia simbólica de R\$ 1,00 (um real), dando quitação de seus direitos na sociedade e ainda declaram que desistem de eventuais ativos na empresa, em favor da própria sociedade, quanto já eram sabedores das dificuldades que a empresa estava passando, conforme e-mail enviado pelo primeiro requerente ao réu, o qual foi descrito na tela da contestação de id 41859257.

Nesse passo, pelos documentos acima referidos, é fácil concluir que os autores saíram da empresa no momento em que a mesma passava por dificuldades de caixa, ficando livres de arcar com o ônus de eventual passivo, não podendo, depois que a empresa progrediu, querer ter participação nos ativos, sob genérica afirmação de que foram levados a erro ou vítimas de dolo quando da saída da sociedade, já que não há prova consistente de que ocorreram tais vícios capazes de anular o negócio jurídico, por isso mesmo é que no despacho saneador foi indeferida a realização de perícia contábil para apuração de haveres, por não se vislumbrar de hipótese legal de liquidação de sociedade.

Ora, se não foi provado qualquer vício capaz de anular o negócio jurídico de alteração contratual e saída dos requerentes da empresa com renúncia de ativos, não há de se falar em participação em lucros (pro labore, danos materiais e lucros cessantes) referentes a projetos executados pela sociedade, posto que eventual lucro refere-se justamente aos ativos renunciados. De outro lado, a jurisprudência tem entendido que o simples questionamento de cláusulas contratuais por si só não é suficiente para caracterizar o dano moral perseguido.

Assim, tenho que o pleito autoral para apuração de haveres da empresa, recebimento de pro labore, indenização por danos morais e materiais e lucros cessantes, não merece acolhida, posto que os requerentes não lograram demonstrar os fatos constitutivos do direito perseguido, conforme determina o art. 373, I do CPC.

3 – Dispositivo.

Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte demandante e, em consequência, tenho como reconhecida a eficácia da saída dos requerentes da sociedade e renúncia aos ativos, não havendo de se falar em apuração de haveres, danos



morais, materiais e lucros cessantes perseguidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta fixada no percentual de 10% do valor da causa.

P.R.I.

Recife, 31 de agosto de 2022.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

